

Acórdão: 15.698/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110543-79 – 40.010110755-71
Impugnantes: Pavidez Engenharia Ltda. (Autuada)
B Greca e Cia. Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Josiane Greca Schmuck (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000205654-50
Inscrição Estadual: 441.559851.0083 (Autuada)
CNPJ: 76.501.956/0004-81 (Coobrigada)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Nota fiscal consignando como emitente e destinatário contribuintes paulistas, utilizada para remessa de mercadorias a contribuinte mineiro, ensejando sua desclassificação, por não se referir à efetiva operação que se realizava. Correto o procedimento fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à divergência entre a operação nele informada e aquela que efetivamente se realizava.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de seus representantes legais, Impugnações às fls. 23/24 e 38/41, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.65/67.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à divergência entre a operação nele informada e aquela que efetivamente se realizava.

No ato da ação fiscal, ocorrida no Posto Fiscal Ricardo E. Prado, em 20/05/03, foi apresentada ao Fisco a Nota Fiscal 011927 (fl. 07), emitida por B. Greca & Cia Ltda., sediada em São José dos Campos (SP), a qual destinava à empresa Incaflagu Participações e Consultoria Ltda., localizada em São Paulo (SP), 25.260 Kg. de cimento asfáltico.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No campo reservado aos “dados adicionais” da referida nota fiscal, havia a menção de que o frete era de responsabilidade do destinatário adquirente – Pavidez Engenharia Ltda., esta sediada em Muzambinho (MG).

Portanto, embora a nota fiscal fizesse menção a operação entre contribuintes paulistas, a mercadoria estava sendo destinada a contribuinte mineiro (Pavidez Engenharia), o que levou o Fisco a desclassificar o documento fiscal apresentado, exigindo o ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Em sua peça defensiva, a empresa Coobrigada (B. Greca & Cia. Ltda.) alega, em síntese, que não poderia responder pelo crédito tributário, uma vez que o transporte da mercadoria era de responsabilidade do destinatário (cláusula FOB) e que não poderia ser responsabilizada pelo fato da Incaflagu Participações e Consultoria Ltda. não ter emitido o documento fiscal para regularizar a remessa da mercadoria ao destinatário Pavidez Engenharia.

Na verdade, se a mercadoria tivesse sido entregue pela Coobrigada à Incaflagu Participações e Consultoria Ltda., sendo o transporte realizado sob cláusula FOB, realmente não se poderia responsabilizar a Impugnante (Coobrigada) pelo ilícito fiscal ora em análise.

No entanto, o transportador da mercadoria era a empresa Pavidez Engenharia Ltda., sediada em Muzambinho (MG), o que demonstra que a Coobrigada entregou a mercadoria por ela comercializada a pessoa diversa daquela indicada como destinatária, o que evidencia sua participação no ilícito.

A empresa Autuada (Pavidez Engenharia), por sua vez, centra sua defesa nos seguintes argumentos:

- 1) Que o cimento asfáltico destinava-se a ser aplicado no canteiro de obras da empresa Incaflagu Participações e Consultoria Ltda., tendo sido a empresa “Pavidez Engenharia” contratada para a execução do empreendimento, conforme cópia do contrato de execução de obras que estaria anexando aos autos;
- 2) Que sua atividade se enquadra nos itens 32 e 34, da Lei Complementar 56/87, o que descaracterizaria a exigência de qualquer valor a título de ICMS.

Entretanto, a Autuada não carrou aos autos a cópia do contrato de execução de obras que diz ter pactuado com a “Incaflagu Participações e Consultoria Ltda.”.

Portanto, não há provas nos autos de que a empresa Autuada realizaria qualquer obra de construção civil para a “Incaflagu Participações e Consultoria Ltda.”.

Se verdadeira fosse a afirmação, na nota fiscal objeto da autuação, a operação deveria estar indicada de forma contrária, constando, no campo próprio, como destinatária e adquirente da mercadoria a “Pavidez Engenharia Ltda.” e, no campo destinado aos dados adicionais, como local de entrega da mercadoria o canteiro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obras da “Incaflagu Participações e Consultoria Ltda.”, conforme art. 181, do Anexo IX, do RICMS/2002:

“Art. 181 – O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material.”

Aliás, como bem salienta o Fisco, mesmo que a Autuada (Pavidez Engenharia) estivesse executando obra de construção civil para a empresa “Incaflagu Participações e Consultoria Ltda.”, que exerce a atividade econômica de aluguel de imóveis, deveria observar o Regulamento do ICMS, principalmente no tocante à obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais para todas as operações que realizasse. A atividade de construção civil, regulamentada através dos artigos 174 a 189, do Anexo IX, do RICMS/02, não exige as empresas de emitir documentos fiscais, nem lhes garante o direito de adquirir produtos para utilização em sua empresa com nota fiscal em que conste como destinatária terceira empresa.

Observe-se que nas duplicatas de fl. 08, consta como sacado a empresa “Incaflagu Participações e Consultoria Ltda.”, o que, juntamente com a nota fiscal objeto da autuação, reforça a tese de que a mercadoria era de propriedade daquela empresa, e não da “Pavidez Engenharia Ltda.”.

Assim, não correspondendo a nota fiscal objeto da autuação à efetiva operação que se realizava, corretamente agiu o Fisco ao desclassificá-la, o que legitima a exigência do ICMS, mesmo porque não há qualquer prova de que a operação estivesse amparada pela não-incidência do ICMS, bem como da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 16/12/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator